

**Ementa:** Administrativo. Oficial de Justiça. Natureza jurídica da indenização de transporte. Efetivo exercício. Pagamento de todos os atos. Continuidade do serviço público. Vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. Irredutibilidade de vencimentos.

## SUMÁRIO

1 - NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO TRANSPORTE (IT) .....	2
2 - A NECESSIDADE DE UM VALOR COMPLEMENTAR, DE FORMA FIXA A SER RECEBIDO NO CONTRACHEQUE .....	2
3 – DOS ATOS COMPLEXOS .....	3
3.1 - EXEMPLO 1 .....	4
3.2 - EXEMPLO 2 .....	5
4 – A Lei nº 11.838/2021 NÃO CONTEMPLA A NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO TRANSPORTE .....	6
4.1 - OBSERVAÇÃO 1 – DISTÂNCIAS .....	6
4.2 - OBSERVAÇÃO 2 – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA .....	7
4.3 - OBSERVAÇÃO 3 – ATOS PROCESSUAIS .....	7
5 – DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DO § 1º, DO ART. 3º, DA LEI nº 11.838/2021 .....	8
6 – DA ILEGALIDADE DO § 2º, DO ART. 3º, DA LEI nº 11.838/2021 .....	9
7 - DA ILEGALIDADE DO § 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 11. 838/2021 .....	10
8 - DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA .....	12
CONCLUSÃO .....	14

## **1 - NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO TRANSPORTE (IT)**

Segundo inciso VII, art. 26 da Lei nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011 - LOJE, o Auxílio Transporte é uma verba indenizatória.

## **2 - A NECESSIDADE DE UM VALOR COMPLEMENTAR, DE FORMA FIXA A SER RECEBIDO NO CONTRACHEQUE**

O art. 56 da Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto do servidor público do estado da Paraíba), determina a indenização das DESPESAS DE TRANSPORTE do servidor que realizar serviços externos. Vejamos:

Art. 56 - O servidor será indenizado das despesas de transportes em que incidir em serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 11.838 de 11 de março de 2021 que institui o fundo especial de custeio das despesas com diligências dos Oficiais de Justiça do TJPB apresenta condições mínimas para ressarcimento de tão somente do deslocamento, ou seja, ressarcimento do combustível do veículo do Oficial de Justiça, no entanto, como citado no artigo acima, o servidor deve ser ressarcido das DESPESAS DE TRANSPORTE que tem uma abrangência além do combustível. Podemos citar de forma preliminar as seguintes despesas:

- 1) Aquisição do veículo;
- 2) Manutenção do veículo (troca de óleo, revisão, etc);
- 3) Abastecimento diário do veículo;
- 4) Depreciação do veículo;
- 5) Seguro;
- 6) Despesas de emplacamento; e
- 7) Etc.

Deixar de pagar todas as demais despesas ao Oficial de Justiça num valor fixo no contracheque é permitir que esse servidor arque do seu salário uma obrigação do estado-patrão, é permitir que o desconto indireto ocorra no seu salário.

A forma prevista na Lei nº 11.838/2021 contempla o pagamento de forma parcial e portanto apresenta uma situação de injustiça, forçando o Oficial de Justiça pagar com seus salários a obrigação do estado-patrão.

Na justificativa do então anteprojeto da referida lei, cita-se como norte a Lei Estadual nº 16.273/2017 do Estado do Ceará, a qual serviu como base embrionária para a lei aqui na Paraíba. Sendo importante ressaltar que na lei cearense há a disposição de valor fixo de R\$ 900,00 (novecentos reais), além da parcela variável, que representa para a zona urbana o valor de 10,50 UFIRCE, hoje, equivalente a R\$ 54,39 (cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e, para zona rural, 13,50 UFIRCE, equivalente a R\$ 69,93 (sessenta e nove reais e noventa e três centavos).

Este valor fixo presta-se a cobrir os gastos outros com o veículo, como já exemplificado anteriormente. Portanto, as despesas com transporte não se limitam apenas àquelas relacionadas ao combustível, mas sim devem abarcar todos os custos suportados pelo Oficial de Justiça em virtude de utilizar seu próprio veículo no desempenho dos atos próprios do cargo.

Vale aqui destacar que o uso do próprio veículo pelo Oficial de Justiça para cumprimento das ordens judiciais é medida que gera grande economia para o Poder Judiciário. Já para o servidor gera elevado custo, pois tem que arcar com aquisição e manutenção do carro, sua depreciação ao longo do tempo, além de ter que suportar constantes e elevados aumentos dos preços dos combustíveis.

### **3 – DOS ATOS COMPLEXOS**

Alguns dos atos complexos e os atos análogos são citados de forma objetiva no art. 13 da Lei 5.672/92 (Lei de custas do estado da Paraíba), senão vejamos:

Art. 13 - Para a penhora com remoção, arresto, sequestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e emissão de posse e de outros atos análogos, inclusive depósito, o interessado, na oportunidade da diligência, além da importância destinada à condução do serventário, depositará valor mínimo de cinco UFR-PB

A dificuldade do cumprimento desses mandados não consiste somente na execução do ato em si, mas, na exigência legal de que o Oficial de Justiça realize diversas diligências, ou seja, diversos deslocamentos para cumprir um único mandado.

### 3.1 - EXEMPLO 1

MANDADOS DE DESPEJO E IMISSÃO DE POSSE: inicialmente se realiza uma diligência para intimar a parte para desocupação espontânea em 15 dias, nesse momento o Oficial de Justiça já realiza uma rápida inspeção, fazendo o registro fotográfico e levantando a quantidade de pessoas e das suas condições humanas para acionar os órgãos competentes para apoio. Essa comunicação é feita deixando cópia do mandado no órgão competente, colhendo o ciente do responsável e agendando o dia para o efetivo cumprimento do mandado judicial. Os órgãos que o Oficial de Justiça deve se deslocar, por exemplo, são:

- 1) Polícia Militar;
- 2) Conselho Tutelar (amparar criança);
- 3) Serviço Social (amparar pessoas em venerabilidade social);
- 4) Ambulância (Amparar as pessoas do local); e
- 5) Bombeiro (Conter possíveis causas de acidente).

Impossível cumprir um mandado dessa natureza com o pagamento de uma única diligência, percebam que só nesse mandado o Oficial de Justiça terá que realizar no mínimo 07 (sete) deslocamentos, como sendo: 02 (dois) para o local da diligência e mais 05 (cinco) para requerer o apoio dos órgãos competentes.

Os demais mandados citados no art. 13 também necessitam de uma preparação prévia, uma verdadeira operação para o seu cumprimento, de modo que, o Oficial de Justiça tem que se deslocar a diversos lugares para cumprir um único mandado.

### 3.2 - EXEMPLO 2

**MANDADO DE AVALIAÇÃO:** É um tipo de mandado que reúne condições especiais, pois, o atual Código de Processo Civil (CPC) iguala a avaliação a uma perícia (art. 464) e diz que o Oficial de Justiça elabore um Laudo, realizando vistoria e descrevendo as características do bem, atribuindo um valor (art. 872). Todas essas situações não são possíveis de realiza-las como um mandado simples, a própria natureza da diligência e as normas legais não permitem um único pagamento de deslocamento.

Para atender o que determina o CPC o Oficial de Justiça deve seguir o que preceitua as NBR 14.653, que rege como deve se dar uma avaliação.

Para realizar uma avaliação utilizando como exemplo o método comparativo, o Oficial de Justiça terá que:

- 1) Deslocar-se ao endereço do bem (realizar vistoria, fazer registro fotográfico, descrever características do bem, etc);
- 2) Pegando como exemplo a avaliação de imóvel, realizar no mínimo 03 (três) deslocamentos, podendo chegar até 05 (cinco), a imobiliárias para colher informações de imóveis a venda nas proximidades do avaliando. Informações necessárias para elaborar o laudo de avaliação nos termos da NBR 14.653; e
- 3) Retornar ao endereço da parte para intimá-la da avaliação.

Nesse caso teremos no mínimo 05 (cinco) deslocamentos, necessários e legais em obediência ao CPC e a NBR-14.653.

Fica claro que os mandados complexos citados no art. 13 necessitam de um pagamento diferenciado porque exigem vários deslocamentos para o seu fiel cumprimento.

#### **4 – A Lei nº 11.838/2021 NÃO CONTEMPLA A NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO TRANSPORTE**

Inicialmente é importante que se faça um registro, de que, não constava no Projeto de Lei que originou a Lei nº 11.838/2021 uma memória de cálculo que justificasse os valores apresentados. O pagamento inicia em R\$ 18,00 (dezoito reais) e termina em R\$ 50,00 (cinquenta reais) para distâncias superiores a 50 km considerando o percurso de ida e volta, ficando o percurso acima de 50 km bancados pelo salário do Oficial de Justiça.

Fica claro que tais valores não são suficientes para cumprir o que determina o art. 56 da Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto do servidor público do estado da Paraíba), de modo que, a Lei nº 11.838/2021 não contempla o justo pagamento da IT, como bem reza sua natureza jurídica.

Diante desses fatos, se faz necessário a apresentação das seguintes constatações:

##### **4.1 - OBSERVAÇÃO 1 – DISTÂNCIAS**

O parágrafo 1º do art. 3 da Lei nº 11.838/2021 diz que o valor a ser antecipado será feito de acordo com a distância de ida e volta para a localidade de destino. Ora, a distância máxima indenizada é de 50 km (ida e volta), acima disso o custo segue por conta do salário do Oficial de Justiça Vejamos a tabela abaixo:

INCISO	DISTÂNCIA MÍNIMA	DISTÂNCIA MÁXIMA	IDA E VOLTA	VALOR
I	1	5	10	18,00
II	5+0,01	10	20	22,00
III	10+0,01	15	30	26,00
IV	15+0,01	20	40	32,00
V	20+0,01	25	50	38,00
VI	25+INFINITO	25+INFINITO	50+INFINITO	50,00

Como apresentando, mesmo sem ter um parâmetro para se atribuir os valores acima, a Lei nº 11.838/2021 possibilita a indenização do combustível gasto pelo Oficial de Justiça somente até o inciso V, pois, no inciso VI se apresenta uma ilegalidade absurda ao determinar que todas as distâncias acima de 50km sejam pagas o valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Existem comarcas com distâncias gigantescas, como as comarcas de Monteiro, Patos, Sousa, Guarabira, Cajazeiras, São João do Rio do Peixe, Campina Grande, enfim, em muitas dessas o Oficial de Justiça tem que percorrer mais de 150 km só de ida para cumprir um mandado judicial.

#### 4.2 - OBSERVAÇÃO 2 – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA

Em muitos casos o Oficial de Justiça tem que fazer mais de um deslocamento para cumprir um único mandado pelo fato de não localizar a parte numa primeira investida, pois, é comum as pessoas estarem ausentes a trabalho, ou por qualquer outro motivo.

O fato é que o pagamento único de uma diligência, seguindo a natureza jurídica da IT pode prejudicar o andamento dos processos, pois, é corriqueiro, em muitos casos, que o Oficial de Justiça não encontre a pessoa do mandado na primeira diligência. Nesse caso, a própria Lei nº 11.838/2021 diz que o pagamento é antecipado, não podendo o Oficial de Justiça garantir o resultado frutífero da diligência, de modo que, em sendo infrutífero, o pagamento do deslocamento daquela diligência já foi devidamente contemplado, assim, seguindo o princípio da legalidade, o Oficial de Justiça terá que devolver o mandado para que haja uma nova solicitação e um novo pagamento para a realização de um novo deslocamento.

#### 4.3 - OBSERVAÇÃO 3 – ATOS PROCESSUAIS

A Lei nº 11.838/2021 também vai impossibilitar a realização de atos processuais como a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e/ou NOTIFICAÇÃO por HORA CERTA, pois, nesses casos o Oficial de Justiça terá que realizar no mínimo 03 (três) deslocamentos, duas tentativas e uma outra diligência para efetivar o cumprimento do mandado.

Da mesma forma pode acontecer com o ARRESTO, pois, logo após a efetivação, o Oficial de Justiça também deverá intimar o executado POR HORA CERTA, devendo fazer no mínimo 04 (quatro) diligências nesses casos.

## **5 – DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DO § 1º, DO ART. 3º, DA LEI nº 11.838/2021**

Tais valores foram fixados pelo Tribunal de Justiça em data de 25-11-2020, quando o preço da gasolina estava por volta de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos). Ou seja, o valor inicial de tabela de R\$ 18,00 (dezoito reais) foi fixado como justo pelo Tribunal no referido cenário.

Assim sendo, qual seria o valor inicial justo atual, sabendo-se que o preço da gasolina está em R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos)? Com perspectiva de chegar a R\$ 10,00 (dez reais), num cenário de guerra entre Rússia e Ucrânia. Ou seja, em pouco mais de 01 (um) ano, houve um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no preço da gasolina.

Neste mesmo período, o aumento do etanol foi na ordem de 70% (setenta por cento). E as elevações de preços não param por aí, pois da mesma forma se comportaram os concernentes à aquisição, à manutenção, ao emplacamento, ao seguro dos veículos.

Um aumento exponencial que não pode ser suportado pelo Oficial de Justiça. Nas palavras deste próprio tribunal: *“aproximando-se da natureza jurídica da verba, pois, doravante, o Tribunal indenizará o servidor pela despesa realizada, evitando enriquecimento sem causa e, também, prejuízos aos oficiais de justiça”* (excerto da justificativa do anteprojeto).

A tabela de valores constantes da lei é de: 18, 22, 26, 32, 38 e 50 reais. Levando-se em consideração tão somente o percentual de aumento da gasolina (50%), tais valores deveriam ser corrigidos para: 27, 33, 39, 48, 57 e 75 reais, respectivamente.

Observamos, no entanto, que esses valores correspondem, respectivamente, a 0,5 UFR, 0,6 UFR, 0,7 UFR, 0,8 UFR, 0,95 UFR e 1,25 UFR.

A UFR-PB – Unidade Fiscal de Referência é o parâmetro que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotou, desde 1992, para processar os cálculos das



custas processuais e diligências dos oficiais de justiça, com a edição da Lei 5.672/92.

A fim de facilitar os setores que operam no pagamento das diligências, como a DITEC, já que toda sua base de informática está ajustada e preparada para processar todos esses cálculos no sistema, baseando-se na UFR, propomos a alteração na forma de pagamento dos valores contidos nos artigos 3º e 10, da Lei. 11.838/21.

Essa alteração é imprescindível porque corrige-se, também, uma distorção entre despesa e ressarcimento, bem como, pelos critérios da UFR, tem-se um reajuste mensal, o que é correto, e não anual, como prevê a lei 11.838/21.

Por esse mesmo critério de justeza, deve se aplicar, nas diligencias que ultrapassem os 50 km, um percentual de 3% (três por cento), por cada quilômetro excedente, como ainda é hoje.

Lembrando que se deve levar também em conta as distorções já apontadas no item 4, como também as demais despesas do transporte.

## **6 – DA ILEGALIDADE DO § 2º, DO ART. 3º, DA LEI nº 11.838/2021**

O referido dispositivo consiste na seguinte redação:

*“Os valores previstos no § 1º deste artigo poderão sofrer reajuste anual estabelecido em Resolução do Tribunal de Justiça, tendo como limite a variação inflacionária apurada nos últimos doze meses.”*

É cediço que a doutrina e a jurisprudência entendem pacificamente que a indenização de transporte devida ao Oficial de Justiça deve ser paga de forma antecipada, justa e integral.

Desta forma, o parágrafo de lei aqui tratado é eivado de ilegalidades.

(a). A verba tem caráter indenizatório e, como tal, deverá (e não poderá) sofrer reajuste, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Tribunal, em detrimento do próprio salário deste servidor.

(b). O limite não pode se basear na variação inflacionária anual, pois esta não reflete com justiça as elevações de preços de forma especializada, no caso dos Oficiais de Justiça, aquelas atinentes ao veículo (aquisição, manutenção combustível, seguro, emplacamento). Como exemplo, tem-se que a inflação do ano de 2021 foi perto de 11%, enquanto que o preço da gasolina teve reajuste de 50% e o valor médio de aquisição de veículos subiu cerca de 30%.

(c). O reajuste deve ser mensal, e não anual. A verba é de custeio e, como tal, deve ser recebida de forma justa e antecipada, conforme entendimento já consolidado pelo CNJ. Assim, não se pode aguardar 12 (doze) meses para se ter a atualização dos valores, sob pena de o Oficial de Justiça arcar com as despesas do seu próprio bolso.

Um Oficial de Justiça suportará despesas diferentes para cumprir um idêntico mandado em janeiro e em dezembro do mesmo ano. Certamente, no final do ano, os custos serão maiores, haja vista os reflexos inflacionários acumulados.

## **7 - DA ILEGALIDADE DO § 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 11. 838/2021<sup>1</sup>**

Tal dispositivo vai de encontro a natureza jurídica da indenização transporte, pois, prevê o ressarcimento de apenas um deslocamento do Oficial de Justiça quando do cumprimento de mandado judicial que necessite de mais de uma diligência/deslocamento, sem pagamento pelos deslocamentos acima de um.

Vejamos o § 3º do art. 3º da Lei Nº 11. 838/2021:

§ 3º O custeio antecipado será realizado uma única vez, de acordo com a quantidade de mandados expedidos, **mesmo nas hipóteses em que seja necessário mais de um deslocamento para o cumprimento da diligência.** (grifo nosso)

---

<sup>1</sup> (Institui o Fundo Especial de Custeio das Despesas com diligências dos Oficiais de Justiça, e altera dispositivos da Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011 e da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, e dá outras providências)

Vários mandados requerem mais de um deslocamento para o seu fiel cumprimento, de modo que, tais situações são bem rotineiras no trabalho do Oficial de Justiça. Obrigá-lo a se deslocar mais de uma vez sem o devido e justo ressarcimento vai de encontro, também, as muitas decisões do CNJ nesse sentido, pois, não se pode limitar ou deixar de pagar as diligências infrutíferas.

Decisões do CNJ:

Primeira:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. NULIDADE DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. 1. Competência do CNJ para apreciar a matéria por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 2. Impossibilidade da Corregedoria-Geral limitar o ressarcimento das despesas do oficial de justiça quando as diligências por ele realizadas restarem infrutíferas. **Indevida limitação do pagamento de apenas duas diligências infrutíferas. Injusta imposição de ônus ao servidor para o exercício de sua função.** 3. Pedido parcialmente acolhido para declarar a nulidade do art. 496 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, com a redação do Provimento nº 004/2009. (grifo nosso)

Segunda:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIAIS DE JUSTIÇA. REVISÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LIMITAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM DESPESAS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RESOLUÇÃO CNJ 153/2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDENCIA PARCIAL. 1. Pretensão de revisão de valores pagos a título indenização de transporte aos Oficiais de Justiça. 2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça a aferição da justeza dos valores decorrentes de diligências realizadas por Oficiais de Justiça Avaliadores. Precedentes do CNJ. 2. **É indevida a limitação do ressarcimento das despesas do oficial de justiça às diligências por ele realizadas que restarem frutíferas.** 3. A Resolução CNJ 153/2010 é norma cogente e os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça. 4. Recurso parcialmente provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003808-86.2013.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 185ª Sessão - j. 24/03/2014).

Terceira:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE MANDADOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. OFENSA À RESOLUÇÃO CNJ Nº 153. PROCEDÊNCIA. I De acordo com a Resolução CNJ n. 153, de 06 de julho de 2012, cabe ao Tribunal adotar os procedimentos para garantir o recebimento antecipado das despesas de diligências dos oficiais de justiça nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, o Ministério Público e os beneficiários da assistência judiciária gratuita. II. Evidenciado que as providências adotadas pelo Tribunal não foram suficientes para dar concretude ao comando da Resolução CNJ n. 153, **torna-se antijurídica decisão que obriga o cumprimento de diligências sem recebimento prévio do custeio das diligências, notadamente sob ameaças de penalidades funcionais e criminais.** III. Pedido julgado procedente.

## 8 - DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA

É imperioso destacar que a indenização de transporte não se destina somente ao pagamento do combustível necessário para o cumprimento das diligências, mas também aos custos envolvidos na utilização do veículo próprio pelos Oficiais de Justiça, como, por exemplo, pagamento do seguro obrigatório, tributo, manutenção do automóvel para evitar a deterioração. Tais gastos são necessários para que os servidores consigam ter à disposição o carro em favor da continuidade do serviço público.

O ressarcimento somente do combustível e/ou deslocamento até o ato da diligência, contempla parte da Indenização de Transporte aos Oficiais de Justiça, nesse caso, gerando para a Administração um locupletamento ilícito às expensas da perda sofrida pelos servidores. Para casos assim, o Código Civil, em seu artigo 884, determina a obrigatoriedade de restituição dos valores indevidamente auferidos, com a devida atualização, nos seguintes termos:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Portanto, além do ressarcimento do combustível e/ou deslocamento até o destino do ato a ser praticado pelo Oficial de Justiça, deve haver o ressarcimento das demais despesas com transporte, por óbvio, proporcional ao tempo estimado do uso do veículo próprio a disposição do serviço público, com a implementação de um valor fixo, como prevê a Lei do TJ do estado do Ceará, que serviu de base para a atual do TJ do estado da Paraíba, razão pela qual o pagamento da verba em sua plenitude não é benesse administrativa, mas sim a correta retribuição pelo efetivo exercício dos Oficiais de Justiça e não sendo tal medida efetivada, pode se configurar eventual supressão do ressarcimento da indenização transporte, com violação ao princípio da irredutibilidade remuneratória<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Constituição da República: Art. 37 [...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

(a) deve ser garantido o pagamento da Indenização de Transporte aos Oficiais de Justiça em sua plenitude, com fundamentação na sua natureza jurídica, devendo haver o ressarcimento de todas as despesas, não se restringindo esse ressarcimento ao simples fornecimento de valores para o combustível que contemple somente o deslocamento até o local do ato a ser praticado, pelos seguintes motivos:

(i) Além do valor variável por deslocamento como prevê a nova lei da Indenização Transporte (IT), um valor fixo se faz necessário aos servidores que estão no efetivo exercício das atividades externas, pois os gastos decorrentes da utilização do veículo próprio para o exercício das atribuições do cargo público (aquisição, manutenção, tributação, seguro etc) permanecem mesmo com a vigência da Lei nº 11. 838/2021<sup>3</sup>;

(ii) A lei que fundamentou e serviu de base para criação da nova lei da IT no TJPB foi a do TJ do estado do Ceará, como amplamente demonstrado anteriormente na presente nota técnica, de modo que, deixar de reconhecer outras despesas como rege o estatuto do servidor público da Paraíba (Lei nº 58/2003), traz à baila uma situação que se configura enriquecimento ilícito da Administração a hipótese de ressarcimento parcial da indenização transporte;

(b) a fim de preservar o bom diálogo existente entre as entidades e visando a possibilidade de composição pela via administrativa, recomenda-se que a atuação do SINDOJUS-PB junto ao TJPB, inicialmente nesse caminho.

É a orientação.

---

<sup>3</sup> (Institui o Fundo Especial de Custeio das Despesas com diligências dos Oficiais de Justiça, e altera dispositivos da Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011 e da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, e dá outras providências)

A comissão<sup>4</sup>

**Francisco Noberto Gomes Carneiro**  
Vice-Presidente/SINDOJUS-PB  
Mat. 474.075-1

**Rodolfo Raulin Figueirôa dos Santos**  
Dir. de esportes, cultura e lazer/SINDOJUS-PB  
Mat. 475.588-0

**Alfredo Ferreira de Miranda Neto**  
Dir. Jurídico/SINDOJUS-PB  
Mat. 474.071-8

**Diarley Johnson Gonçalves Carolino**  
Dir. mobilização e imprensa/SINDOJUS-PB  
Mat. 474.935-9

**Antonio Alberto Filgueira**  
Oficial de Justiça – João Pessoa-PB  
Mat. 472.749-5

**Vanderlei José da Silva**  
Oficial de Justiça – Monteiro-PB  
Mat. 472.397-0

**Fernanda Dias Suassuna**  
Oficiala de Justiça – João Pessoa-PB  
Mat. 473.531-5

**Crisostomo Matias de Queiroz**  
Oficial de Justiça – Campina Grande-PB  
Mat. 470.281-6

**Dr. Marcio Villar**  
Assessor Técnico – João Pessoa-PB

---

<sup>4</sup> Comissão formada por Diretores do SINDOJUS-PB no ano de 2021, com novos membros, Oficiais de Justiça, indicados em Assembleia Geral da categoria no dia 26/01/2022. Também tem a participação do Assessor Técnico, Dr. Marcio Villar.